



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720674/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.758 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente LUIS CARLOS BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI.

Ninguém pode invocar o argumento de desconhecimento da lei para justificar o seu não cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão 02-40.092 (fls. 388 a 393) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração de IRPF, exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, tendo em vista a não comprovação da dedução das despesas médicas e instrução.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se dedução de despesa com instrução devidamente comprovada nos autos.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução de despesas médicas no montante comprovado por documentação hábil e idônea deve ser restabelecida. Em contrapartida, mantém-se a glosa da dedução de valores que, questionada pelo Fisco, não foi comprovada na forma estabelecida pela legislação tributária.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. DEDUÇÃO.

Do imposto apurado pode ser deduzida a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, respeitado o limite legal.

Impugnação Procedente em Parte

O contribuinte foi cientificado em 13/09/2012 (fl. 129) e apresentou recurso voluntário em (fls. 397) sustentando, em síntese, existência de erro por desconhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. Da glosa das despesas médicas e instrução – ausência de prova do pagamento**

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência,

quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Da análise dos autos, verifica que os documentos acostado não são aptos a ilidir o lançamento, tão pouco pode o contribuinte alegar o desconhecimento da lei.

Assim, entendo que o contribuinte não cumpriu com o ônus da prova e seu recurso deve ser provido para excluir as glosas realizadas pela fiscalização .

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira